



Fundação de Apoio ao Desenvolvimento
da Universidade Estadual de Londrina

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE Nº 007/2024

1) **IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO ITEM 4.2.2 DO EDITAL QUANTO AS DISFUNÇÕES VISUAIS E AUDITIVAS PASSÍVEIS DE CORREÇÃO MEDIANTE O USO DE LENTES OU APARELHOS ESPECÍFICOS.**

“Consta do referido Edital, nos itens 4.1 e 4.2, que será assegurado o direito de se inscrever no processo seletivo de admissão ao cargo de advogado do Serviço Social Autônomo PARANAE-DUCAÇÃO, pessoa cuja deficiência esteja elencada nas categorias discriminadas na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, na Lei Estadual nº 18.419, de 7 de janeiro de 2015, que estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná, nas categorias discriminadas no Art. 4º do Decreto Federal nº 3.298/1999, com as alterações introduzidas pelo Decreto Federal nº 5.296/2004, dentre outras.

Constam, de todas essas redações, que serão consideradas pessoas portadoras de deficiência auditiva aquelas que suportarem “a perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz.” (...)

Legislação essa que, inclusive, não distingue e/ou exige o uso de AASI para o enquadramento do indivíduo como pessoa com deficiência, não cabendo, portanto, a comissão organizadora deste processo seletivo interpretar restritivamente os dispositivos legais e excluir do certame candidatos que preenchem, de fato, os requisitos técnicos exigidos pela legislação vigente.

Os requisitos para enquadramento de pessoa com deficiência são estritamente técnicos, objetivos e independentes do uso ou não de AASI.

(...)o item 4.2.2 do é ilegal, pois institui novo requisito, inexistente em qualquer lei vigente, para enquadramento da pessoa com deficiência auditiva: “4.2.2 Não serão consideradas como deficiência as disfunções visuais e auditivas passíveis de correção mediante o uso de lentes ou aparelhos específicos.”

Alega que (...)que condicionar a caracterização de pessoa com deficiência à não utilização de AASI é ato que fere, indiscutivelmente, os princípios constitucionais da isonomia e da legalidade, haja vista que os critérios para enquadramento do indivíduo como pessoa com deficiência auditiva estão elencados na legislação pertinente e nos itens 4.1 e 4.2 do próprio Edital 007/2024.

Considerando, por fim, a contradição apontada entre a legislação pertinente e ao contido no item 4.2.2 do Edital de Processo Seletivo n 007/2024, requer a retificação do edital para excluir este item.”

RESPOSTA: Parcialmente Deferido

A lei nº 14.768 de 2023 considera-se deficiência auditiva a limitação de longo prazo da audição, unilateral total ou bilateral parcial ou total, a qual, em interação com uma ou mais barreiras, obstrui a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. Para o cumprimento do disposto no **caput** deste artigo, adota-se, como valor referencial da limitação auditiva, a média aritmética de 41 dB (quarenta e um decibéis) ou mais aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz (quinhentos hertz), 1.000 Hz (mil hertz), 2.000 Hz (dois mil hertz) e 3.000 Hz (três mil hertz).



Fundação de Apoio ao Desenvolvimento
da Universidade Estadual de Londrina

Dessa forma, importante pontuar que a deficiência auditiva deve obstruir a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade para ser considerada Pessoa com Deficiência, para fins de reserva de vagas no concurso público, levando-se em conta, na contrapartida, o princípio do interesse público na contratação de agentes públicos.

Ou seja, a deficiência tem que impedir a participação plena e efetiva na sociedade e no mercado de trabalho.

A justificativa da existência normativa de reserva de vagas em concurso público para pessoas com deficiência levou em consideração a necessidade de uma discriminação positiva, de inserção, proteção e efetividade de acesso ao mercado de trabalho, seja o público ou privado.

Assim, por vezes, o uso de aparelhos e tecnologias são capazes de corrigir por completo a deficiência, permitindo ao cidadão, o desempenho na atividade e a inserção social de maneira plena, não havendo motivação normativa para a aplicação da reserva de vaga.

O item 4.2.2, em questão, especifica que “Não serão consideradas como deficiência as disfunções visuais e auditivas passíveis de correção mediante o uso de lentes ou aparelhos específicos”, ou seja, se mostra condizente com as regras e princípios postos acima.

Contudo, com a finalidade de aclarar e não gerar dúvidas ou prejuízos, defere-se parcialmente o pedido para retificação do edital, alterando-se a disposição do item 4.2.2 para os seguintes moldes: *4.2.2 Não serão consideradas como deficiência as disfunções visuais e auditivas corrigidas totalmente mediante o uso de lentes ou aparelhos específicos, tornando a inserção plena e efetiva do cidadão na sociedade.*

**COMISSÃO ORGANIZADORA DE CONCURSOS
FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE
ESTADUAL DE LONDRINA**